



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Venezuela, 1082 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820-100 - Porto Velho - RO -
www.tjro.jus.br

Ofício nº 1083 / 2020 - SINJUR/TJRO

Porto Velho, 01 de abril de 2020.

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Assunto: **Processo SEI n. 0004842-95.2020.8.22.8000**

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINJUR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.934.482.307/0001-98, com sede na Rua Venezuela, n. 1.082, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, CEP 76.820-100, representada por sua Presidente **GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA**, servidora pública estadual, brasileira, casada, portadora do RG n. 376.143 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o n. 408.713.392-34, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção à determinação de interrupção de remarcação e suspensão de férias e licença prêmio dos servidores e recesso dos estagiários do PJRO, no período de 1ª/04/2020 a 30/09/2020, expor o que segue para ao fim requerer.

1. DA LEGITIMIDADE DO SINJUR PARA ACESSO AO SEI N. 0004842-95.2020.8.22.8000

Desde já, este Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR, enquanto representante legal da categoria dos servidores dos Juízos e Tribunais do 1º e 2º Grau da justiça estadual, com base no Território do Estado de Rondônia, conforme estabelece a legislação em vigor, requer a concessão de acesso irrestrito a todos os processos administrativos que tratam sobre as medidas que vêm sendo tomadas acerca da atual situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência do surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), que afetam diretamente todos os servidores deste Poder Judiciário, como vem sendo oportunizado no processo registrado no SEI n. 0004842-95.2020.8.22.8000, com o intuito de defender os interesses coletivos e individuais homogêneos da categoria ora representada.

2. DA DETERMINAÇÃO ORA IMPUGNADA

Em decorrência do surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional.

Nesse sentido, por tratar-se de evento complexo, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, em 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Portaria nº 188) e, em 20 de março de 2020, o Governo do Estado de Rondônia declarou Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (Decreto n. 24.887).

Assim, seguindo as recomendações da OMS, bem como do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, esse Poder Judiciário afastou das atividades ordinárias os magistrados, servidores e estagiários, colocando-os em *home office* ou sem qualquer atividade, quando impossível o trabalho remoto.

Ocorre que, por vislumbrar que, ao final da situação de emergência, o quadro reduzido de servidores trabalhando supostamente geraria grande volume de trabalho represado, o Excelentíssimo Senhor Juiz Secretário Geral desse Egrégio Tribunal, Rinaldo Forti da Silva, determinou a interrupção de remarcação e suspensão de férias e licença prêmio dos servidores e recesso dos estagiários previstas para o período de **1º/04/2020**

a 30/09/2020, conforme abaixo:

CONSIDERANDO o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória causada pelo coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, notadamente em seu art. 7º, §2º;

CONSIDERANDO os Atos Conjuntos editados por este PJRO que afastou das atividades ordinárias considerável efetivo de servidores, colocados em *home office* ou mesmo sem qualquer atividade quando impossível o trabalho remoto, tudo com o fito de proteção a saúde e o bem-estar dos magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados;

CONSIDERANDO que ao final do período de quarentena haverá grande volume de trabalho represado, exigindo, conseqüentemente, grande demanda por força de trabalho, sob pena de irremediável prejuízo à prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a Portaria de Delegação n. 31/2020 (1557589) que delega ao Juiz Secretário Geral autorização para prática de atos administrativos, dentre eles a concessão de férias e afastamentos;

CONSIDERANDO que a concessão de licença ou afastamento de servidor público é ato discricionário, sujeitas, portanto, à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

DETERMINO:

1) Fica interrompida a **remarcação** e **suspensão** de férias e licença prêmio dos servidores e recesso dos estagiários deste PJRO, no período de 1º/4/2020 à 30/09/2020

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 26/03/2020, às 18:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Contudo, não há como coadunar com a determinação ora impugnada, conforme adiante aduzido.

3. DAS RAZÕES PARA REVOGAÇÃO DA DETERMINAÇÃO ORA IMPUGNADA

De início, é importante registrar que o ora Requerente entende a situação excepcional que não só no Brasil, mas o mundo tem vivido em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus, a qual tem exigido de governantes, empresários e líderes dos mais diversos setores a tomada de difíceis decisões a fim de evitar o colapso na economia, na educação, no serviço público e principalmente na saúde.

Entretanto, não se pode permitir que essas decisões produzam efeitos brutais capazes de violar garantias mínimas que a Constituição brasileira assegura aos trabalhadores, sobretudo com prejuízos severos à sua integridade física e de sua família.

In casu, conforme abordado no tópico anterior, a medida administrativa impediu que durante o período de 1ª/04/2020 a 30/09/2020 os servidores e estagiários desse Poder remarcassem ou suspendessem as suas férias, licença prêmio e recesso, sob a justificativa de que "*ao final do período de quarentena, haverá grande volume de trabalho represado, exigindo, conseqüentemente, grande demanda por força de trabalho, sob pena de irremediável prejuízo à prestação jurisdicional.*"

Não obstante, a concessão de descanso remunerado ao servidor público tem como objetivo resguardar a saúde do servidor, possibilitando que ele tenha boas condições de executar as atribuições do seu cargo, de modo que, durante o período de férias o servidor se planeja, junto à sua família, para realizar viagens, passeios, visitar parentes distantes etc.

Porém, em razão dessa situação de emergência em que vive o país e o mundo, viagens, shows, passeios e diversas outras atividades foram canceladas, implicando em prejuízo àqueles que haviam realizado planejamento para o gozo de suas férias em viagem com a família, visita à parentes, etc, sendo obrigados a remarcarem tudo isso e permanecerem em casa em regime de quarentena, conforme determinado pelo Ministério da Saúde e Governo Federal.

Por isso, *data venia*, não pode a Administração aproveitar-se da situação, que atinge a todos de maneira extremamente negativa, para prejudicar os servidores públicos do PJRO, impedindo-os de remarcarem suas férias para momento oportuno ou, ainda, suspenderem.

Sobretudo porque, a "permanência compulsória" do servidor em sua residência não pode ser considerada período durante o qual possa

haver recomposição de energias e o desfrute de atividades de lazer.

Demais disso, é necessário observar que **os servidores do PJRO continuam trabalhando de maneira home office ou em escala de plantão**, justamente para que a máquina judiciária não pare.

Portanto, requer seja revogada a medida administrativa que interrompeu a remarcação e suspensão de férias e licença prêmio dos servidores e recesso dos estagiários do PJRO, no período de 1ª/04/2020 a 30/09/2020.

Sucessivamente, à luz do princípio da isonomia, indaga-se se a mesma medida fora implementada quanto às férias e licenças dos magistrados.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Em harmonia ao exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) a concessão de acesso irrestrito a todos os processos administrativos que tratam sobre as medidas que vêm sendo tomadas acerca da atual situação Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência do surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), que afetam diretamente todos os servidores do PJRO, como vem sendo oportunizado no processo registrado no SEI n. 0004842-95.2020.8.22.8000;

b) a revogação da medida administrativa que interrompeu a remarcação e suspensão de férias e licença prêmio dos servidores e recesso dos estagiários do PJRO, no período de 1ª/04/2020 a 30/09/2020, garantindo aos servidores e estagiários que gozem de maneira plena as suas férias para recomposição de energias e o desfrute de atividades de lazer;

c) sejam apresentadas as medidas que têm sido tomadas em relação aos magistrados para a remarcação, suspensão ou cancelamento de suas férias durante o mesmo período de 1ª/04/2020 a 30/09/2020.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Velho, 31 de março de 2020.

GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA

Presidente do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA, Diretor(a) Presidente do SINJUR**, em 01/04/2020, às 14:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1666185** e o código CRC **93782204**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

PROCESSO : 0005159-93.2020.8.22.8000
INTERESSADO : Gabinete da Presidência
Juiz Secretário Geral/GabPre
ASSUNTO : Resposta ao Ofício n. 1083/2020 - SINJUR/TJRO
PARA : Sinjur

DESPACHO Nº 28295 / 2020 - JSG/GABPRE/PRESI/TJRO

Vistos.

Versam os presentes sobre pedido de revogação do ato que vedou a remarcação de férias já agendadas para o período compreendido entre 1º/04/2020 e 30/09/2020.

Argumenta que as férias visam a preservação da saúde do servidor, o que ele faria empreendendo viagens, indo a shows, passeios e diversas outras atividades que agora estariam canceladas.

Alega que não poderia "...a Administração aproveitar-se da situação, que atinge a todos de maneira extremamente negativa, para prejudicar os servidores públicos do PJRO, impedindo-os de remarcarem suas férias para momento oportuno ou, ainda, suspenderem."

É em suma o que se pede.

Decido.

A medida questionada tem por desiderato garantir que no período de maior demanda o judiciário tenha o maior número possível de colaboradores na ativa.

Em estudo apresentado recentemente pela CPE, calcula-se que ordinariamente 1/3 da força de trabalho está ausente. Explico: gozando os servidores públicos de recesso, férias, feriados específicos (dia do servidor, dia da instalação dos cursos jurídicos no Brasil, endoenças...), folgas compensatórias, licença especial e licenças para tratamento de saúde, a força de trabalho efetivamente empregada no PJRO é sempre muito inferior a contratada. Assim, exemplificando, para fazer frente a uma demanda que exigiria 200 servidores, a administração tem que contratar 300.

Não se ignora a grande sobrecarga de trabalho a que os servidores normalmente estão submetidos, mas igualmente não se pode negar que um dos fatores para que tal ocorra é justamente o fenômeno apontado, de que 1/3 da mão-de-obra contratada não está produzindo. E antes que se diga, o mesmo se aplica aos magistrados.

Portanto, sendo certo que no período posterior a pandemia haverá grande represamento de trabalho, notadamente nas unidades que ainda contam com processo físico, não é possível manter na ativa os servidores que agora não podem fazer *home office*, para libera-los no momento em que farão mais falta.

Lembro, ainda, que embora as férias sejam um direito do servidor, o período de gozo, suspensão ou concessão é no interesse da administração pública. Trata-se de ato discricionário da Administração, submetida, portanto, a conveniência e oportunidade. Assim, a Administração concede as férias no período que lhe é mais oportuno.

Na iniciativa privada não é diferente, conforme se depreende da leitura do art. 137 da CLT.

Embora se reconheça a antipatia da medida, foi ela adotada em vários Estados da Federação (ex.: SP, TRE/RO), não havendo no ato qualquer ilegalidade.

Como bem lembrou o sindicato, a situação é grave e coloca em risco não só a saúde da população mundial, mas também da economia. O esforço é para manter os salários em dia e o regular funcionamento do Poder Judiciário.

Por todas as razões postas, indefiro o pedido, admitindo, contudo, comprovada objetivamente a vantagem para a administração pública, excepcionar a vedação.

Relativamente ao pedido de "acesso irrestrito aos processos administrativos sobre as medidas que vêm sendo tomadas acerca da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional", esclareço que em regra os processos são públicos e podem por meio de pesquisa acessá-los, exceto quando classificados como sigilosos ou restritos, de acordo com a

normativa de regência. Nada obstante, havendo pedido e justificando o interesse, será deferido acesso por prazo determinado, que poderá ser reiterado indefinidamente.

Comunique-se.



Documento assinado eletronicamente por **RINALDO FORTI DA SILVA**, **Juiz Secretário Geral**, em 07/04/2020, às 11:09 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1672254** e o código CRC **1BAA295B**.

Referência: Processo nº 0005159-93.2020.8.22.8000

SEI nº 1672254/versão6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Venezuela, 1082 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820-100 - Porto Velho - RO -
www.tjro.jus.br

Ofício nº 1286 / 2020 - SINJUR/TJRO

Porto Velho, 17 de abril de 2020.

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Assunto: Revogação da CI Circular nº 2 / 2020 - SGP/PRESI/TJRO

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINJUR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.934.482.307/0001-98, com sede na Rua Venezuela, n. 1.082, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, CEP 76.820-100, representada por sua Presidente **GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA**, servidora pública estadual, brasileira, casada, portadora do RG n. 376.143 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o n. 408.713.392-34, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no art. 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei n. 9.784/99, e no art. 136, inciso IX, do Regimento Interno do TJRO, em face da r. Decisão, ratificada pelo **DESPACHO Nº 28295/2020 - JSG/GABPRE/PRESI/TJRO**, proferido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Secretário Geral desse Egrégio Tribunal de Justiça, pelas razões de fato e direito aduzidas.

1. **BREVE RELATO DOS FATOS**

O Excelentíssimo Senhor Juiz Secretário-Geral desse Egrégio Tribunal, Rinaldo Forti da Silva, por meio da CI Circular n. 2/2020, determinou a interrupção de remarcação e suspensão de férias e licença prêmio dos servidores e recesso dos estagiários previstas para o período de **1º/04/2020 a 30/09/2020**.

Em defesa aos direitos dos servidores, ao tomar ciência da determinação, esta entidade Sindical apresentou requerimento de revogação da medida administrativa, apontando que, não obstante a situação excepcional que o Brasil tem enfrentado em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus, a qual tem exigido de governantes, empresários e líderes dos mais diversos setores a tomada de difíceis decisões, a fim de evitar o colapso na economia, na educação, no serviço público e, principalmente, na saúde, não se pode permitir que essas decisões produzam efeitos brutais capazes de violar garantias mínimas que a Constituição brasileira assegura aos trabalhadores, sobretudo com prejuízos severos à sua integridade física e

de sua família.

Além disso, apontou que a "permanência compulsória" do servidor em sua residência não pode ser considerada período durante o qual possa recompor suas energias e desfrutar de atividades de lazer.

Contudo, ao analisar o requerimento desta entidade Sindical, o Excelentíssimo Juiz Secretário-Geral, indeferiu o pedido de revogação da medida administrativa sob a justificativa de que embora as férias sejam um direito do servidor, o período de gozo, suspensão ou concessão é discricionariedade da administração pública, de modo que, no período posterior à pandemia haverá grande represamento de trabalho, o que, por si só, comprova objetivamente a vantajosidade para a administração pública em excepcionar a vedação.

Entretanto, não há como coadunar com a determinação ora impugnada, conforme adiante aduzido.

2. **DAS RAZÕES PARA REVOGAÇÃO DA DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Antes de adentrar às questões fundamentais de substrato jurídico que garantem o reconhecimento do direito pleiteado neste recurso, este Sindicato reforça sua compreensão acerca das medidas excepcionais que têm sido tomadas neste período adverso e renova os seus cumprimentos de distinto apreço e elevado respeito aos inúmeros esforços da atual gestão desse Poder Judiciário acerca do controle e gerenciamento da situação.

Todavia, enquanto representante legal da categoria dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, não pode jamais deixar de lutar em defesa dos interesses econômicos, profissionais e sociais de sua classe, sobretudo quando manifesta a violação desses direitos.

Por isso, pede-se atenção de Vossa Excelência às questões adiante expostas.

1. **VÍCIOS FORMAIS - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA - LEGALIDADE - ATO NORMATIVO - CI Circular n. 2/2020**

A Lei Complementar Estadual n. 68/92, em seu art. 115, regulamenta que as férias podem ser interrompidas por motivo de calamidade pública.

O art. 136, IX, do Regimento Interno dessa Colenda Corte estabelece que é competência do Presidente do TJ/RO conceder férias aos servidores do Poder Judiciário.

Pois bem, para regulamentar esse direito, a Presidência do TJ/RO editou a Instrução n. 030/2019-PR, publicada no DJE n. 081, de 03 de março de 2019, p. 1 a 3, que *"Dispõe sobre a concessão de gozo de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia."*, **resguarda ao servidor o direito de solicitar a alteração ou interrupção do gozo das férias em caso de calamidade pública**, *in verbis*: 1684277

Art. 6º Restará resguardado ao servidor o direito de solicitar a alteração ou interrupção do gozo das férias quando o fato ocorrer antes do início ou durante o gozo das suas férias, nos seguintes casos:

(...)

IV - calamidade pública;

Vale registrar que a Portaria n. 31/2020, expedida por Vossa Excelência, dispõe, em seu art. 1º, I, **b** e **i**, que o Juiz Secretário-Geral poderá autorizar e assinar, em conjunto com o Secretário de Gestão de Pessoas, **portarias** relativas aos servidores e estagiários do quadro de pessoal do Poder Judiciário, no que concerne à **concessão de licenças e férias**.

Logo, não há qualquer delegação quanto à possibilidade de se impedir a remarcação e suspensão de férias e licença prêmio dos servidores, na forma do art. 115 da LCE n. 69/92, regulamentada, no âmbito do TJRO, pelo art. 6º, IV, da Instrução n. 030/2019-PR.

Ocorre que, em 26/03/2020, o Juiz Secretário-Geral da Presidência emitiu a CI Circular n. 2/2020, **sem constar a assinatura do Secretário de Gestão de Pessoas**, extrapolando a competência delegada, conforme se observa no teor do aludido ato administrativo, *in verbis*:

Veja que o ato praticado pelo Juiz Secretário-Geral tem caráter normativo, o que, em hipótese alguma, poderia ser delegado, na forma do art. 13, I, da Lei n. 9.784/99.

Nesse contexto, revela-se nulo o ato administrativo praticado, por ausência de competência do Juiz Secretário-Geral, violando o princípio da legalidade, bem como os arts. 13, I, da Lei n. 9.784/99, 115, da LCE n. 8/92 e 6º, IV, da Instrução n. 030/2019-PR, além de extrapolar as competências previstas na Portaria n. 31/20, expedida por Vossa Excelência.

a. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, LEGALIDADE E IMPESSOABILIDADE.**

Em relação ao mérito da r. decisão do Juiz Secretário-Geral, constata-se que o motivo determinante alegado é que, se autorizar a remarcação de férias e licenças agendadas para o período de **1º/04/2020 a 30/09/2020**, **decerto** terá uma escassez de servidores para atender as demandas depois do fim da pandemia.

Destaque-se que o Juiz Secretário-Geral inclusive registrou que essa conclusão vale para os Magistrados também.

Todavia, para os Magistrados não foi aplicada a mesma regra, conforme revelam vários atos administrativos tornando sem efeito férias de Juízes no período vedado (1º/04/2020 a 30/09/2020), publicados no Diário da Justiça, a exemplo dos que foram disponibilizado no dia 13/04/2020 e 17/04/2020.

Por outro lado, com o devido respeito, não há qualquer comprovação ou estudo de impacto que a decisão adotada certamente evitará ou minimizará a ausência de servidores no período pós-pandemia, nem ao certo sabemos quando finalizará essa crise epidemiológica.

Ora, Excelência, o que poderá minimizar esse impacto é vedar férias ou licenças agendadas no período pós-pandemia, ocasião em que o Poder Judiciário deve trabalhar com a sua capacidade máxima, e não prejudicar apenas e tão somente os servidores que infelizmente agendaram férias e licença no período de emergência em saúde pública de

importância nacional.

Outrossim, conquanto seja discricionário o ato de concessão de férias, **o ato de solicitar alteração ou interrupção é direito do servidor em caso de calamidade pública**, na forma dos arts. 115 da LCE n. 68/92 e 6º, IV, da Instrução n. 030/2019-PR.

Portanto, a r. decisão impugnada deve ser reformada, diante da contrariedade aos princípios da legalidade, razoabilidade e impessoalidade, devendo ser decretada a nulidade da CI Circular n. 2/2020, autorizando os servidores que tiverem férias e licença agendadas para o período de 1º/04/2020 a 30/09/2020 a possibilidade de remarcação ou interrupção dessas.

1. **DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Em harmonia ao exposto, requer-se a Vossa Excelência o conhecimento e provimento do presente recurso, decretando-se a nulidade da CI Circular n. 2/2020, autorizando os servidores que tiverem férias e licença agendadas para o período de 1º/04/2020 a 30/09/2020 a possibilidade de remarcação ou interrupção dessas.

Termos em que,

Pede deferimento.



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA, Diretor(a) Presidente do SINJUR**, em 17/04/2020, às 11:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1684245** e o código CRC **2D0CDE04**.

Referência: Processo nº 0005159-93.2020.8.22.8000

SEI nº 1684245/versão9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-333 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Comunicação Interna - CI Circular nº 2 / 2020 - SGP/PRESI/TJRO

Porto Velho, 25 de março de 2020.

Unidades Administrativas e Judiciais
Gabinete de Juízes de 1º Grau
Gabinete de Desembargadores

Assunto: Interrupção do pedido de **remarcação** e **suspensão** de férias e licença prêmio dos servidores e recesso dos estagiários deste Poder Judiciário de Rondônia.

CONSIDERANDO o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória causada pelo coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO o Decreto 24.871 de 16 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, notadamente em seu art. 7º, §2º;

CONSIDERANDO os Atos Conjuntos editados por este PJRO que afastou das atividades ordinárias considerável efetivo de servidores, colocados em *home office* ou mesmo sem qualquer atividade quando impossível o trabalho remoto, tudo com o fito de proteção a saúde e o bem-estar dos magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados;

CONSIDERANDO que ao final do período de quarentena haverá grande volume de trabalho represado, exigindo, conseqüentemente, grande demanda por força de trabalho, sob pena de irremediável prejuízo à prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a Portaria de Delegação n. 31/2020 (1557589) que delega ao Juiz Secretário Geral autorização para prática de atos administrativos, dentre eles a concessão de férias e afastamentos;

CONSIDERANDO que a concessão de licença ou afastamento de servidor público é ato discricionário, sujeitas, portanto, à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

DETERMINO:

1) Fica interrompida a **remarcação** e **suspensão** de férias e licença prêmio dos servidores e recesso dos estagiários deste PJRO, no período de **1º/4/2020 à 30/09/2020**

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral**, em 26/03/2020, às 18:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1658282** e o código CRC **D4DFEEE3**.

Referência: Processo nº 0004842-95.2020.8.22.8000

SEI nº 1658282/versão21



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

PROCESSO : 0005159-93.2020.8.22.8000

INTERESSADO : Gabinete da Presidência
Juiz Secretário Geral/GabPre

ASSUNTO : SINJUR - RECURSO ADMINISTRATIVO

DESPACHO Nº 31651 / 2020 - JSG/GABPRE/PRESI/TJRO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINJUR, interpõe recurso administrativo contra decisão que indeferiu o pedido de revogação do ato que interrompeu a remarcação e suspensão de férias e licença prêmio dos servidores do TJRO, no período compreendido entre 1º/04/2020 a 30/09/2020.

Considerando a delegação de competência prevista na Portaria Presidencial n. 31/2020, alterada pela Portaria n. 187/2020-PR, c/c inc. XX do art. 136 do RITJRO, distribua-se no âmbito do Conselho da Magistratura.



Documento assinado eletronicamente por **RINALDO FORTI DA SILVA**, Juiz Secretário Geral, em 23/04/2020, às 08:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1686726** e o código CRC **5C8575DC**.

Referência: Processo nº 0005159-93.2020.8.22.8000

SEI nº 1686726/versão2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 114 / 2020 - COMAG/TJRO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento eletrônico, de acordo com as normas regimentais deste Tribunal, na data e com as observações abaixo:

Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

0001335-70.2020.8.22.0000 Processo Administrativo

Sei 0005159-93.2020.8.22.8000

Relatora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Férias (Alteração/Suspensão/Interrupção)

Tipo de Distribuição por Sorteio

Ao Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional de
Magistratura para ultimar o necessário.
Porto Velho, 23 de abril de 2020.

Bel^a Gabriela Carvalho
Assistente do DECOM

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos à Excelentíssima Senhora Desembargadora
Relatora Marialva Henriques Daldegan Bueno.
Porto Velho, 23 de abril de 2020.

Bel^a Gabriela Carvalho
Assistente do DECOM

Em 23 de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO, Assistente do Conselho da Magistratura**, em 23/04/2020, às 21:48 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1690253** e o código CRC **8B818257**.

DESPACHO DA RELATORA

Processo Administrativo

Número do Processo :[0001335-70.2020.8.22.0000](#)

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relatora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho - RO, 18 de maio de 2020.

Desembargadora **Marialva Henriques Daldegan Bueno**
Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

SÚMULA Nº 37 / 2020 - COMAG/TJRO

Porto Velho, 29 de maio de 2020

Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional
0001335-70.2020.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0005159-93.2020.8.22.8000
Relatora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia
- SINJUR
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207)
Advogada: Raquel Grecia Nogueira (OAB/RO 10.072)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (OAB/SP 177506)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Assunto: Férias (Alteração/Suspensão/Interrupção)

Pauta disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 93, de 20/05/2020,
considerando como data de publicação o dia 21/05/2020, nos termos da Lei 11.419
de 19/12/2006 e Resolução nº 007/2007-PR.

Presidente: Exmo. Sr. Des. Paulo Kiyochi Mori

Julgadores:

Relator: Exm^a. Sr^a. Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Exmo. Sr. Des. Alexandre Miguel
Exm. Sr. Des. Valdeci Castellar Citon
Exmo. Sr. Des. Roosevelt Queiroz Costa (Art. 26 do RITJ/RO)
Exmo. Sr. Des. Rowilson Teixeira
Exmo. Sr. Des. Miguel Monico Neto
Exmo. Sr. Des. Paulo Kiyochi Mori

----- D E C I S Ã O

CERTIFICO que o egrégio Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional ao apreciar o presente processo, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, A FIM DE QUE OS SERVIDORES POSSAM ENTRAR COM O PEDIDO DE FÉRIAS, QUE SERÁ ANALISADO PELA ADMINISTRAÇÃO, À UNANIMIDADE." Dou fé.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

Bel^a Celina Pontes da Costa França
Diretora do Decom

Em 05 de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento**, em 08/06/2020, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1740598** e o código CRC **9E694C86**.

Referência: Processo nº 0005159-93.2020.8.22.8000

SEI nº 1740598/versão2